

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA
CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº. 006/2017**

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº. 006/2017, foi disponibilizado em 18 de agosto de 2017 a minuta de resolução que dispõe sobre a divulgação dos endereços dos imóveis que não efetuaram a interligação às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis.

A consulta teve por objetivo recolher contribuições e informações que subsidiarão a Diretoria Colegiada da ARSP-ES, propiciando aos interessados a possibilidade de encaminhamento de suas opiniões e sugestões sobre a minuta da Resolução.

A minuta de resolução dispõe sobre a divulgação dos endereços dos imóveis que não efetuaram a interligação às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, conforme diretrizes do Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

Em 18 de setembro de 2017 foi encerrado o processo de recolhimento de contribuições da consulta pública. Nesse período, somente a Companhia Espírito de Saneamento – CESAN participou, encaminhando o total de 03 (três) contribuições. Todas as contribuições da consulta pública foram analisadas pela equipe técnica da ARSP e classificadas como aceitas, conforme exposto no Anexo I.

Em tal análise observaram-se as normas legais existentes, a melhoria da qualidade e das condições técnicas e de sustentabilidade dos serviços.

Em 21 de setembro de 2017.

Grupo de Trabalho – Consulta Pública nº. 006/2017.

Antônio Júlio Castiglioni Neto
Diretor Geral
Coordenação

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
Coordenação e elaboração

Deborah Sarah Almeida Cunha
Ouvidora
Elaboração

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

CONTRIBUIÇÕES			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP - CONSULTA PÚBLICA
<p>Art. 1º. Definir as informações que serão divulgadas em função da não interligação dos imóveis factíveis ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário.</p> <p>§1º. Para efeito de aplicação desta Resolução, considera-se imóvel factível de esgoto a unidade usuária situada em logradouro atendido com rede pública de coleta e tratamento de esgoto, mas que não possui interligação entre a instalação predial de esgoto do usuário titular e o ponto de coleta de esgoto do prestador de serviços.</p> <p>§2º. As definições de Sistema Público de Esgotamento Sanitário, Rede de Coleta de Esgoto, Ramal Predial de Esgoto, Ponto de Coleta de Esgoto, Instalação Predial de Esgoto, Imóvel, Unidade Usuária e Ligação encontram-se no Art. 2º da Resolução ARSI 008/2010, ou outra que venha a substituí-la.</p>	<p>Art. 1º. Definir as informações que serão divulgadas em função da não interligação dos imóveis factíveis ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário.</p> <p>§1º. Para efeito de aplicação desta Resolução, considera-se imóvel factível de esgoto a unidade usuária, <u>com ligação de água ativa ou outras fontes de abastecimento</u>, situada em logradouro atendido com rede pública de coleta e tratamento de esgoto, mas que não possui interligação entre a instalação predial de esgoto do usuário titular e o ponto de coleta de esgoto do prestador de serviços.</p> <p>§2º. As definições de Sistema Público de Esgotamento Sanitário, Rede de Coleta de Esgoto, Ramal Predial de Esgoto, Ponto de Coleta de Esgoto, Instalação Predial de Esgoto, Imóvel, Unidade Usuária e Ligação encontram-se no Art. 2º da Resolução ARSI 008/2010, ou outra que venha a substituí-la.</p>	<p><u>Reforçar o entendimento somente sobre as ligações com situação de água ativa e regularmente abastecida pela companhia, ou que possua fonte alternativa, compatibilizando com o estabelecido no artigo 4 da resolução ARSP 12/2017.</u></p> <p><u>Sem Alterações</u></p>	<p>Aceito. A alteração proposta está melhor descrita tecnicamente.</p>

<p>Art. 2º. Os endereços dos imóveis factíveis serão divulgados no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta dos interessados.</p> <p>§1º. Os endereços divulgados serão os constantes no cadastro comercial do prestador de serviços, definidos conforme Art. 7º, II, “a”, da Resolução ARSI nº 008/2010.</p> <p>§2º. Fica proibida a divulgação do nome do usuário titular e demais informações pessoais constantes no cadastro comercial do prestador de serviços.</p>	<p>Art. 2º. Os endereços dos imóveis factíveis serão divulgados no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta dos interessados.</p> <p>§1º. Os endereços divulgados serão os constantes no cadastro comercial do prestador de serviços, definidos na Resolução ARSI nº 008/2010, considerando, quando houver, o Município, bairro, logradouro, número do imóvel, complemento e CEP, bem como o posicionamento geográfico da ligação, por meio de coordenadas geográficas.</p> <p>§2º. Além das informações definidas no §1º deste artigo deverá ser informada ainda a categoria dos imóveis, conforme definido no art. 4º da Resolução ARSI 008/2010.</p> <p>§3º. Fica proibida a divulgação do nome do usuário titular e demais informações pessoais constantes no cadastro comercial do prestador de</p>	<p>Sem alterações</p> <p>Inclusão do posicionamento geográfico, já que, em razão das características próprias desse tipo de prestação de serviços, a CESAN utiliza os dados geográficos para atuação e prestação de serviços, podendo haver determinadas divergências nas outras informações (logradouro, número, cep), porém as coordenadas geográficas garantem informação mais precisa indo ao encontro ao objetivo dessa Resolução. Existem ferramentas gratuitas que permitem a busca e localização de imóveis por meio das coordenadas geográficas.</p> <p>Incluir a categoria dos imóveis com objetivo de melhor identificar as instalações não interligadas ao SES.</p> <p>Sem alterações</p>	<p>Aceito. A alteração proposta está mais completa, facilitando o entendimento pelo cidadão.</p> <p>Aceito. A alteração proposta está mais completa, facilitando o entendimento pelo cidadão</p>
--	--	---	--

<p>§3º. O prestador de serviços deverá criar filtros de consulta para facilitar o ordenamento das informações, considerando ordem alfabética dos logradouros, municípios, bairros e outros</p>	<p>serviços.</p> <p>§4º. O prestador de serviços deverá criar filtros de consulta para facilitar o ordenamento das informações, considerando ordem alfabética dos logradouros, municípios, bairros e outros.</p>	<p>Sem alterações</p>	
<p>Art. 3º. A lista dos endereços dos imóveis a ser inserida no sítio eletrônico do prestador de serviços será atualizada todo dia 01 e 15 de cada mês.</p> <p>§1º. No caso de solicitação de ligação definitiva de esgoto pelo usuário, os dados relativos ao endereço da respectiva unidade usuária deverão ser retirados da lista na próxima atualização prevista no caput deste artigo.</p> <p>§2º. Nos casos do §1º deste artigo, o prestador de serviços poderá voltar a divulgar o endereço do imóvel caso comprove, após vistoria, que o usuário titular não realizou a interligação das instalações internas da unidade usuária ao Ponto de Coleta de Esgoto.</p>		<p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p>	
<p>Art. 4º. Caso haja descumprimento na divulgação dos dados disciplinados nesta Resolução, a ARSP instaurará o devido processo sancionatório e aplicará, se for</p>		<p>Sem alterações</p>	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ARSP - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

o caso, as sanções previstas nas leis, nas resoluções expedidas pela ARSP ou nos respectivos Contratos de Programa			
Art. 5º. Os casos omissos desta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP		Sem alterações	
.Art. 6º. Esta resolução entra em vigor 15 (quize) dias após a sua publicação.		Sem alterações	Considerando a importância da divulgação dos dados da resolução, o grupo de trabalho alterou o prazo para divulgação pelo prestador de serviço. O art. 6º passa a ter a seguinte redação: "Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, incumbindo à prestadora de serviços a divulgação em até 05 (cinco) dias úteis".